



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DIEGO PASSOS LIMA E EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS –
ARSER.**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N º 106/2020 – CPL/ARSER

PROCESSO COMPRAS N º 5800.122730/2019

COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº **54.177.886/0001-72**, situada na Rua Botucatu, 200 – A – bairro Nossa Senhora D'Ajuda, município de Itaquaquecetuba – SP, não se conformando, "data venia", com as condições gerais do edital em questão, que se destina à **AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CÂMARA FRIA** - descritas no presente, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com base na alínea "a", inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal do Brasil, Artigo 18 do Decreto nº 5.450 de 31/05/2005, e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em especial à **CLÁUSULA N º – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – Item nº 5.3** - do sobredito edital, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas:

01 – DO AMPARO LEGAL

A **IMPUGNAÇÃO** ao edital viciado ou defeituoso deve ser feita administrativamente, sempre antes da entrega das propostas, pois que, após essa fase, sem protesto, entende-se que o seu conteúdo e suas exigências foram aceitos por todos os licitantes, no dizer de Hely Lopes Meirelles "in memorian" - Licitação e Contrato Administrativo, 10ª Edição - Ed. Revista dos Tribunais. (pág.117).

A **IMPUGNAÇÃO** oferecida é sustentada pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade e principalmente, do Julgamento Objetivo, e tem a intenção de:

- Garantir o orçamento correto para o item da proposta de preço;
- Garantir a saúde da equação econômico-financeiras das partes;
- Evitar a desclassificação por omissão de informação ou informação errônea;
- Garantir a qualidade dos serviços do objeto pela Contratada;
- **Alterar a redação do edital, referente às exigências de qualificações técnicas;**

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, ser apresentada à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382):

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

Próprio à espécie, e tempestivo a teor da legislação vigente, o passamos a expor as razões da presente **IMPUGNAÇÃO**.

Assim, tendo sido marcada a licitação para o dia **28/09/2020, às 9:00 horas**, à luz da legislação vigente, apresentamos tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO**.

02 - DOS FATOS

Insurge-se a **REQUERENTE**, contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 106/2020, consoante ausência de exigências que, devido à complexidade do equipamento objeto do presente processo licitatório, devem ser obrigatórias conforme segue:

02.1 – REQUER a alteração da exigência de qualificação técnica, da forma como se encontra no edital em sua CLÁUSULA N.º 17 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ITEM N.º 17.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (g.n.):

17.1.3.1 – Pelo menos 01 (um) atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito ou privado, comprovando expressamente que a licitante forneceu/executou satisfatoriamente o objeto da licitação.

Tal exigência, deixou de ser formulada na forma e condições que se exige na legislação que rege as licitações, estando, portanto, o Edital incompleto e incorreto como veremos a seguir.

Consta do próprio Edital, em seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – CLÁUSULA N º 02 – JUSTIFICATIVAS** – que o **armazenamento e a conservação de imunobiológicos devem obedecer aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde através do Manual de Rede de Frios, como forma de garantir a conservação e potência imunogênicas dos produtos armazenados em seu interior(q.n.).**

Pressupõe-se a necessidade que faça parte dos quadros de funcionários da empresa, profissional qualificado e capacitado para a correta elaboração de projeto técnico, que contemple todos os componentes necessários para o correto funcionamento do equipamento, atestando a qualidade inicial das instalações, para serem repassadas para as áreas de operacionalização e manutenção.

A inobservância na concepção e na construção do equipamento, fará com que a Administração assuma os riscos e custos com as panes previsíveis e evitáveis, além de eventuais perdas de estoque devido à inutilização do material ali armazenados, além dos gastos excessivos com manutenção corretiva nas partes mecânicas e elétricas.

O tratamento dispensado aos programas de imunização, no seio das Administrações Federal, Estaduais e Municipais, geram altos investimentos na aquisição, distribuição e administração na população, razão pela qual o Programa Nacional de Imunizações, perpassou pela mitigação de experiências, originadas nos prejuízos com perdas de produtos por panes e nos episódios de desconfiança gerados por acometimento de doenças em indivíduos contra as quais haviam sido vacinados.

Pelo exposto, deverá ser adotado o art. 30 da Lei 8.666/93, ausente no Edital e seus Anexos, ao elencar as exigências habilitatórias que dizem respeito à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a **comprovação de capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.**

O Diploma Legal Licitatório, exige:

" Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

O objeto licitado trata dos serviços de fornecimento e instalação/montagem de equipamento de refrigeração - **CAMARA FRIA PARA ARMAZENAMENTO DE IMUNOBIOLOGICOS.**

– **cuja s temperaturas de projeto deverão atender às exigências da RDC ANVISA N º 34/2014, com sistema de monitoramento do CLP, controle inteligente, funcionamento de emergência, programação de degelo, e demais características construtivas de acordo com o memorial descritivo, constituindo-se em serviços de complexidade técnica por ocasião das instalações e adaptações especializadas na área mecânica.**

Em consonância com a **Resolução n º 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA**, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia, o edital deverá exigir a comprovação de que os licitantes possuam em seu quadro permanente, responsável técnico na área mecânica:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro - mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado;** seus serviços afins e correlatos

- **especialidade mecânica** - (instalação/montagens de evaporadores, condensadores, painéis isotérmicos, testes de equipamentos especiais, interligações gás refrigerante, válvulas diversas, tudo com o intuito garantir a segurança dos operadores e usuários, atendendo as normas da ABNT).

Esses serviços especializados, por envolverem complexidade técnica, se enquadram em serviços de engenharia, que por sua natureza deverão ser executados por empresas com experiência no ramo de montagens e instalações, possuindo em seu quadro permanente de

funcionários, responsável técnico devidamente registrado no CREA, detentor de acervo técnico, conforme determinação do CREA /CONFEA, nas Resoluções nº 317/86, 336/89, e Artigo 30 § 1º da Lei 8.666/93 e demais alterações.

Conforme relatado acima, o edital é omissivo no quesito que trata da documentação técnica, exigindo apenas uma simples comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, através da apresentação de um atestado fornecido por pessoas de direito jurídico ou privado.

A não exigência de documentação e qualificação técnica, conforme determina o artigo 30 da Lei 8666/93, permitirá a participação de licitantes não qualificados tecnicamente para cumprimento do objeto licitado, acarretando para esse conceituado órgão, enormes transtornos com equipamentos que não atenderão à demanda necessitada pela ARSER, bem como diversos problemas futuros tais como: montagem/instalação incorreta, mau funcionamento dos componentes, descumprimento das cláusulas de garantia, assistência técnica pós venda, além de eventuais prejuízos causados pela perda de validade dos produtos de alto custo armazenados em seu interior.

Tratam-se de equipamentos específicos de refrigeração, para armazenagem de material biológico sensível e de alto valor e que necessitam de controle bastante robustos, como forma diminuir efeitos de possíveis falhas.

Portanto, deverão ser exigidos documentos que realmente venham a comprovar a capacidade técnica do(s) licitante(s), encontrando-se o mesmo devidamente registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do Engenheiro Responsável pela montagem/instalação da **CÂMARA FRIGORÍFICA PARA CONSERVAÇÃO DE MATERIAL IMUNOBIOLOGICO.**

Envolvem-se diretamente nos serviços de montagem e instalação, responsável(is) técnico(s) na área de mecânica.

Sendo assim, a(s) licitante(s) deverão atender a Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 do CONFEA, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, determina:

TÍTULO III

- Do Registro e Fiscalização Profissional.

CAPÍTULO II

- do Registro de Firms e Entidades

Art. 59 – **As firmas**, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, **que se organizem para executar obras ou serviços** relacionados na forma estabelecida nesta Lei, **só poderão iniciar suas atividades, depois de promoverem o competente registro nos conselhos Regionais, bem como os profissionais de seu quadro técnico.**

1º - (...);

§ 2º - (...);

3º - (...);

*“Art. 60 – **Toda e qualquer firma ou organização que**, embora não enquadrada no artigo anterior, **tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia**, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, **é obrigada a requerer seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregadas.**”*

02.2 – REQUER a inclusão no edital, em seu ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTITATIVOS – da especificação do material que deverá ser utilizado na fabricação dos painéis modulares (G.N.):

O Edital é omissivo quanto ao tipo de material a ser utilizado na fabricação dos painéis isolantes pré fabricados. A descrição do produto relaciona uma série de materiais e componentes que deverão compor a Câmara, tais como: conjuntos frigoríficos, estantes, discadores de alarme, quadros de comando, cortinas, incluindo o treinamento das equipes, restando definir o assinalado acima.

A concepção atual na construção de câmaras frigoríficas, considera a utilização de painéis isolantes utilizando-se basicamente das seguintes alternativas interna e externamente: chapas pré pintadas, alumínio ou aço inoxidável.

Considerando-se o criterioso processo que o armazenamento e conservação de imunobiológicos exige, os painéis isolantes pré fabricados em chapas de aço inoxidável AISI 304, liga 18.8 é o que mais adequado às áreas limpas classificadas. Não permite a geração de partículas, além de apresentarem facilidade de limpeza e durabilidade, por serem resistentes ao tratamento pela ação de agentes de limpeza (hipoclorito, quaternário, fenol, glutaraldeído, formaldeído e ácido paracético)

Da mesma forma, o material isolante mais comumente utilizado é a Espuma Rígida de Poliuretano (PUR), ou o Poliestireno Expandido (EPS). Tecnicamente, os painéis com Espuma Rígida de Poliuretano (PUR) apresentam um coeficiente global de transmissão de calor menor que os painéis (EPS), tornando-o mais eficiente.

As definições dos tipos de materiais a serem utilizados é de fundamental importância, como forma de que todos os licitantes interessados ofertem o produto com as mesmas características construtivas, tanto técnica quanto financeira.

02.3 – REQUER a exclusão do edital, em seu ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTITATIVOS – da exigência de que o licitante possua CADASTROS REGULAMENTADOS PELA ANVISA(G.N.):

Os documentos listados acima, considerando-se para qual utilização será empregado o objeto a ser adquirido, não guarda conformidade, não sendo, portanto, pertinentes.

Trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação de pregão é a aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos

padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça tal acontecimento

A **ANVISA**, em seu site, disponibiliza o manual “Vigilância Sanitária e Licitação Pública”, o qual em sua página n.º 15, informa que existem materiais, que apesar de suas características, não são produtos para saúde, e, portanto, não demandam nem registro, nem dispensa de registro:

“Alguns outros materiais e materiais e equipamentos, como amalgamador odontológico, biombo hospitalar e negatoscópio, entre outros, apesar de suas características, não são submetidos a regime de Vigilância Sanitária, portanto não são nem registrados nem cadastrados. Assim sendo, não poderá ser exigido nos atos convocatórios de licitação o Registro ou o Certificado de Dispensa de Registro dos mesmos. A relação dos materiais e equipamentos não sujeitos a regime de vigilância sanitária encontra-se publicada no endereço” www.anvisa.gov.br/produtossaude/enquadramento/index.htm.

Consta do referido manual ainda a Portaria GM/MS n.º 2814 de 29 de maio de 1998, alterada em seu art. 5.º conforme segue:

- PORTARIA N.º 3.765 DE 25 de outubro de 1998.

Essa Portaria, tem como finalidade apenas alterar o artigo 5.º da Portaria Ministerial n.º 2.814 de 29 de maio de 1998, à saber:

Art. 1.º - O artigo 5.º da Portaria Ministerial n.º 2.814 de 29 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 1.º de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º. **Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, conveniados e contratados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências:**

I – Apresentação da Licença Sanitária Estadual ou Municipal;

II – Comprovação de autorização de Funcionamento da empresa participante da licitação;

III – Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

IV – Certificado de Registro de Produto emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária”

§ 1.º **No caso de produto importado** é também necessária a apresentação do certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, emitido pela autoridade sanitária do país de origem, ou laudo de inspeção emitido pela autoridade sanitária brasileira”.

§ 2.º **No caso de produtos importados**, que dependam de alta tecnologia e que porventura não exista tecnologia nacional para os testes de controle de qualidade necessários, poderão ser aceitos laudos analíticos do fabricante, desde que comprovada a certificação de origem dos

produtos, certificação de BOAS PRÁTICAS de FABRICAÇÃO, bem com, as BOAS PRÁTICAS de Laboratório, todos traduzidos para o idioma Português.

§ 3º Às empresas distribuidoras, além dos documentos previstos no caput deste artigo, será exigida a apresentação de declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como, Termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos no(s) prazo(s) e quantidades estabelecidos na licitação."

Tal exigência, formulada na forma como se apresenta no Edital, não se encontra de acordo com a legislação que rege as licitações, além de incompleta e incorreta como veremos a seguir.

Por todo o demonstrado, para o caso em comento, a aquisição de **AQUISIÇÃO DE CÂMARA FRIGORÍFICA PARA ARMAZENAMENTO DE IMUNOBOLÓGICOS** - e à luz da Lei nº 8.666/93, e da Constituição Federal, a exigência de **Cadastro Regulamentado pela ANVISA** para o objeto licitado, de acordo com o descrito no edital em referência é impertinente e ilegal.

Assim, impossível e ilegal a exigência de qualquer tipo de **Cadastro Regulamentado pela ANVISA**, do objeto licitado, tendo em vista a sua destinação e utilização **NÃO SEREM PRODUTOS MÉDICOS OU CORRELACIONADOS**.

Outrossim, o edital poderá ser viciado **tanto por omissão de elementos necessários indispensáveis como pela não inclusão de regras necessárias e adequadas**, conforme ocorre com o edital sub judicie.

Ora senhores, diante dos fatos aqui expostos, as inclusões e a exclusão REQUERIDA na presente peça impugnatória, deverão ser alteradas no respectivo edital, pois as normas são claras quando tratam de montagem e instalação de câmaras frigoríficas para conservação de materiais biológicos.

03 – DO DIREITO

No caso presente, a Administração deve se cercar de todas as garantias de que este equipamento será fabricado e entregue com a mesma tecnologia e logística de construção solicitada no Termo de Referência.

O caput do art. 3º da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os *"princípios básicos da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **igualdade**, **publicidade**, **proibidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos"*.

Quanto ao **princípio da legalidade** somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, e consequentemente em matéria de licitação e nada mais. Portanto, a r. Comissão, não pode usar de analogia para dispensar exigências que deverão constar do edital

Já, a quebra do **princípio da igualdade** é verificada justamente pelo fato de que empresas que não possuem capacitação técnica tem um custo inferior quando comparado às empresas que possuem um parque fabril e uma equipe técnica preparados para a execução do que determina o instrumento convocatório.

Quando da análise e preparação dos custos de nossa proposta, são considerados todos os detalhamentos técnicos e complexidades necessários, para a correta fabricação, como forma de que os equipamentos venha a obedecer as legislações pertinentes. Tais adequações, geram custos. Portanto, o não cumprimento de tais adequações por outros licitantes, representa, além de descumprimento da legislação, vantagem indevida, pois seus custos para fabricação dos equipamentos certamente serão sensivelmente menores.

Assim, qualquer exigência que possibilite a Administração auferir a qualificação técnica deve ser inserida no edital.

Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Diogenes Gasparini que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento." (DIREITO ADMINISTRATIVO, Saraiva, 4ª ed., São Paulo, 1995, p. 293.)"(g.n.)

04 – DO PEDIDO

Face ao acima exposto e pelo mais que dos presentes autos consta, em atenção, ainda, aos princípios da segurança jurídica e da legalidade empregada em matéria de licitações e contratos administrativos, requer e espera a empresa ora **IMPUGNANTE**, como medida de justiça e razoabilidade, no sentido de que essa r. Comissão se digne em rever as lacunas aqui apontadas, fazendo constar no edital as retificações aqui indicadas.

- **Proceda** ao acolhimento da **IMPUGNAÇÃO** para que o edital seja devidamente retificado (mormente as exigências citadas);

04.1 - Proceda a alteração e inclusão no Instrumento Convocatório, em especial no seu CLÁUSULA N º 17 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ITEM N º 17.1.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (g.n.) devendo ser incluídos:

- **Comprovação de atendimento à capacitação técnica, em consonância ao exigido pela Lei Federal n º 8.666/93 (anexa)– Art. 30 – in totum;**

04.2 - Proceda a alteração e inclusão no Instrumento Convocatório, em especial no seu ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTITATIVOS:

– Das especificações dos materiais que deverão ser utilizados na fabricação dos painéis modulares (G.N.):

04.3 - Proceda a alteração e exclusão no Instrumento Convocatório, em especial no seu ANEXO I – DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS E QUANTITATIVOS:

– De possuir CADASTRO REGULAMENTADO PELA ANVISA (G.N.):

Estamos convictos de que assim, a matéria terá o tratamento adequado, o que permitirá os reparos devidos na própria esfera administrativa, sem necessidade de outros recursos extremos.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, SP, 22 de Setembro de 2.020.



COZIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
IZAIAS BERNI - SÓCIO / DIRETOR
RG Nº 14.170.042/SSP-SP
CPF Nº 054.075.208-85